

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 045/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 13/11/2017

1 - Discussão e Votação Única do VETO INTEGRAL DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, AO ARTIGO 4º DO AUTÓGRAFO N° 4554, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 105/2017 - Cria o Programa “PÉ NA FAIXA” a ser implantado nas faixas de pedestre das ruas e avenidas do Município de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 200/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 205/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 166/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 079/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 138/2017 - pela aprovação. Processo nº 14824.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 218/2017 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2016, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14957.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 116/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5004, de 27 de outubro de 2016. Processo nº 14835.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 159/2017 - ADRIANO LA TORRE - Cria o Programa “Capoeira Viva”, o qual institui no Calendário Municipal e Cultural, a Semana em comemoração a Capoeira, que deverá ser realizada no mês de novembro e dá outras providências. Processo nº 14886.

5 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 165/2017 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro/SP o “Dia do Rock Equinócio”. Processo nº 14893.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 071/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME - Denomina de "Luiz Fernando Mendes" e " Oswaldo José Magnusson", a pista de Skate, localizada no interior do Lago Azul, sítio a Avenida 42 entre as Ruas 02 e 02-A, Vila Aparecida, Rio Claro. Parecer Jurídico nº 071/2017 - pela legalidade. Processo nº 14628.

7 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 102/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME - Denomina de "Professora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva", a nova creche do Jardim Novo I, sítio na Avenida 01 nº 1056, Jardim Novo I, Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 102/2016 - pela legalidade. Ofício GP. nº 243/2017. Processo nº 14670.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 215/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei nº 4.409, de 29 de outubro de 2012, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 215/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 207/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 204/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 165/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 078/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 136/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 14954.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 101/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Regulamenta o procedimento para regularização fundiária rural e urbana, com o devido registro no Município de Rio Claro (SP). Parecer Jurídico nº 101/2017. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 185/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 066/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 189/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 164/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 148/2017 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 14820.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 102/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui o Programa de Horta Comunitária no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 102/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 143/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 056/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 144/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 121/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 059/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 134/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14821.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 179/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui o "Dia do Feirante" no Calendário Oficial do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 179/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 166/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 060/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 136/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 132/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 052/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 135/2017 - pela aprovação. Processo nº 14908.

+++++



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 03 de outubro de 2017.

Ofício GP nº 1407/2017

Assunto: Ofício de Autografo nº 4554/2017

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício Autógrafo nº 4554/2017, de 11 de setembro de 2017, que encaminha o Autógrafo nº 4554 do Projeto de Lei nº 105/2017, de autoria do Vereador Adriano La Torre, que "Cria o Programa "PÉ NA FAIXA" a ser implantado nas faixas de pedestre das ruas e avenidas do Município de Rio Claro-SP".

Comunico, ainda, a Vossa Excelência e seus DD. Pares que vetei parcialmente referido autógrafo, em razão do disposto no artigo 4º, do supracitado projeto de Lei, apresentar vício material.

O Projeto de Lei 105/2017 tem o objetivo utilizar recurso visual de sinalização, nas faixas de pedestres do Município de Rio Claro, para orientar os pedestres sobre qual o lado correto do fluxo de trânsito e; também; indicar o local seguro para efetuar a travessia das vias públicas.

Entretanto, não foi instituído o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e; caso esse existisse; não lhe caberia a competência de fiscalizar, sob pena de desvio de finalidade do mesmo. Assim, ficou prejudicado o artigo 4º do projeto de Lei 105/2017.

Nobre Presidente e Nobres vereadores, pelos motivos de ordem legal acima explanados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o artigo 4º do Projeto de Lei 105/2017 – Autógrafo nº 4554 do Projeto de Lei 105/2017, em razão da existência de vício material, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS GODOY
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CAMARA SECRETARIA

03

03OUT2017 17:20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 12 de setembro de 2017.

| |
|------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL RIO CLARO - SP |
| PROCESSO N° 14824 |
| PLS N° 12 |
| VISTO Adriana |

Excelentíssimo Senhor

Ofício Autógrafo nº 083/2017

Processo nº 14824

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência de conformidade com a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, o AUTÓGRAFO N° 4554 - PROJETO DE LEI N° 105/2017 - Cria o Programa "PÉ NA FAIXA" a ser implantado nas faixas de pedestre das ruas e avenidas do Município de Rio Claro-SP.

Com os protestos de elevada consideração e apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR
MD. Prefeito Municipal
Rio Claro - SP

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 4554

PROCESSO N° 14824

PROJETO DE LEI N° 105/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
aprova o seguinte

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL
RIO CLARO - SP
PROCESSO N° 14824
FLS N° 13
VISTO Adriana

(Cria o Programa “PÉ NA FAIXA” a ser implantado nas faixas de pedestre das ruas e avenidas do Município de Rio Claro-SP).

Art. 1º - Esta Lei cria o Programa “PÉ NA FAIXA” a ser implantado nas principais ruas e avenidas do Município de Rio Claro/SP, e insta salientar que a proposta, seja implantada nas futuras demandas que visem a remarcação das sinalizações existentes em todo município e ainda as novas demarcações..

Art. 2º - A sinalização consiste em escrever a palavra “OLHE” nas faixas de pedestres existentes no município, seguida com uma seta indicando o lado para onde o pedestre deve olhar.

Art. 3º - O objetivo da sinalização é de alertar os pedestres em visualizar o lado correto do fluxo do trânsito e atentar se a passagem está livre para realizar a travessia com segurança.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Comissão Fiscalizadora ou ainda delegar ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana a fiscalização.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber em relação a aplicação e implementação do Programa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 11 de setembro de 2017.

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Presidente

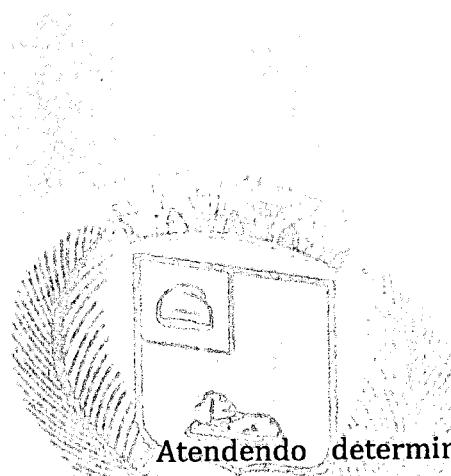
Projeto de Lei de autoria do Vereador Adriano La Torre.

05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO VETO PARCIAL DO AUTÓGRAFO Nº 4554/2017 DO PROJETO DE LEI Nº 105/2017.



Atendendo determinação da digna Presidência
desta Edilidade, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito
do voto parcial emanado pelo Poder Executivo Municipal, referente
ao Autógrafo nº 4554/2017 do Projeto de Lei nº 105/2017, que cria
o Programa "PÉ NA FAIXA" a ser implantado nas faixas de pedestre
das ruas e avenidas do município de Rio Claro/SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a
esta Procuradoria Jurídica apreciar a conveniência da apresentação
do voto acima mencionado.

Vale salientar, que cabe ao Poder Executivo
Municipal a apresentação do voto pelos seguintes motivos:


R10

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1º) A competência de iniciativa para opor veto é do Senhor Prefeito Municipal, a teor do art. 79, IV, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

2º) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro confere amplos poderes ao Senhor Prefeito Municipal para dispor sobre vetos.

Assim, vem expressamente disposto no artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do Veto."

Portanto, o Senhor Prefeito Municipal pode vetar um Projeto de Lei mesmo que o entenda constitucional, bastando, entretanto, arguir a sua inconveniência.

Por sua vez, caberá à digna Câmara Municipal deliberar sobre o Veto, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 dias de seu recebimento, nos termos do artigo 52, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



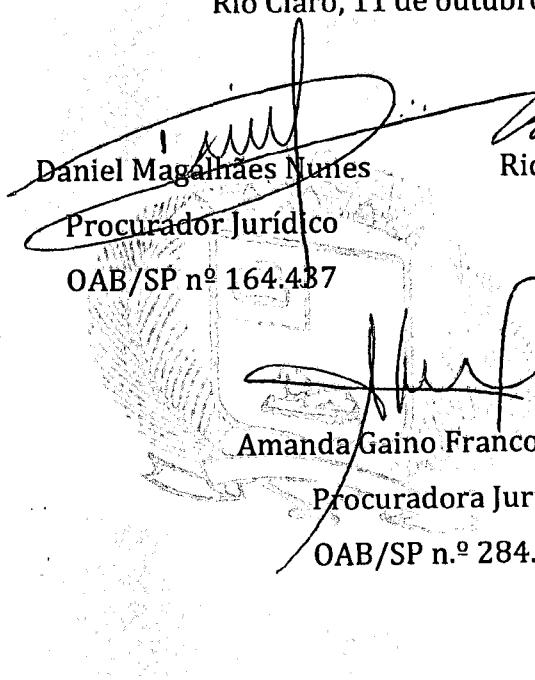
07

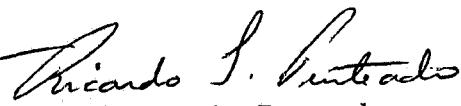
Câmara Municipal de Rio Claro

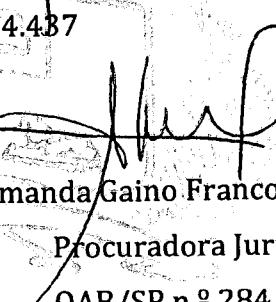
Estado de São Paulo

Dessa forma, o quórum para rejeição do voto obedecerá aos seguintes critérios: **A**- maioria absoluta, quando a matéria votada dependeu de maioria simples para aprovação; **B**- 2/3 (dois terços), quando a matéria votada dependeu de maioria absoluta ou quorum qualificado de 2/3 (dois terços).

Rio Claro, 11 de outubro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.487


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 105/2017 - VETO

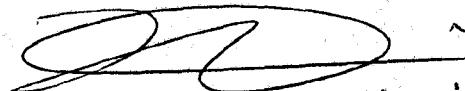
PROCESSO 14.824-811-17

PARECER Nº 200/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Cria o programa “PÉ NA FAIXA” a ser implantado nas faixas de pedestre das ruas e avenidas do município de Rio Claro/SP.

Tendo em vista o parecer da Procuradoria aguarda-se deliberação do Plenário sobre a rejeição ou não do Veto.

Rio Claro, 18 de outubro de 2017.

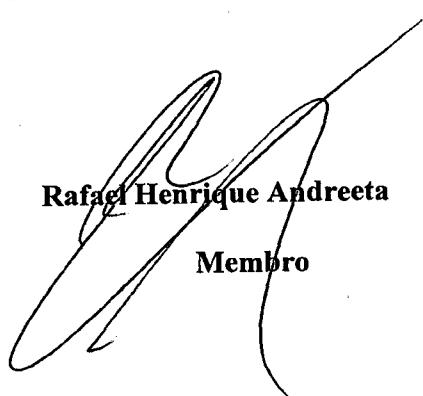


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 105/2017 - VETO

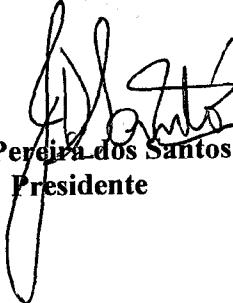
PROCESSO 14.824-811-17

PARECER Nº 205/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Cria o programa “PÉ NA FAIXA” a ser implantado nas faixas de pedestre das ruas e avenidas do município de Rio Claro/SP.

Tendo em vista o parecer da Procuradoria aguarda-se deliberação do Plenário sobre a rejeição ou não do Veto.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.


José Pereira dos Santos

Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 105/2017 - VETO

PROCESSO 14.824-811-17

PARECER Nº 166/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Cria o programa “PÉ NA FAIXA” a ser implantado nas faixas de pedestre das ruas e avenidas do município de Rio Claro/SP.

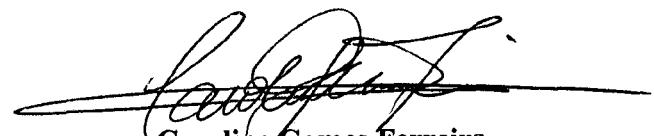
Tendo em vista o parecer da Procuradoria aguarda-se deliberação do Plenário sobre a rejeição ou não do Veto.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.


Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 105/2017 - VETO

PROCESSO 14.824-811-17

PARECER Nº 79/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Cria o programa "PÉ NA FAIXA" a ser implantado nas faixas de pedestre das ruas e avenidas do município de Rio Claro/SP.

Tendo em vista o parecer da Procuradoria aguarda-se deliberação do Plenário sobre a rejeição ou não do Veto.

Rio Claro, 30 de outubro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes



Anderson Adolfo Christofolletti

Relator

Membro

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 105/2017 - VETO

PROCESSO 14.824-811-17

PARECER Nº 138/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Cria o programa “PÉ NA FAIXA” a ser implantado nas faixas de pedestre das ruas e avenidas do município de Rio Claro/SP.

Tendo em vista o parecer da Procuradoria aguarda-se deliberação do Plenário sobre a rejeição ou não do Veto.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 218/2017

PROCESSO N° 14957

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2016, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.016.

§ 1º - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

I - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

II - No ato da adesão, o contribuinte deverá apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 4º - Os contribuintes que já tiverem aderido a Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID anterior poderão fazer um novo PID com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 2º - Os contribuintes que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida - PID, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

a) Para as adesões firmadas entre 21/11/2017 a 22/12/2017:

I - Pagamento à vista, com desconto de 90% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

II - Parcelamento de 02 a 12 prestações mensais, com desconto de 80% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - Parcelamento de 13 a 24 prestações mensais, com desconto de 70% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

IV - Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 60% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

V - Parcelamento de 37 a 60 prestações mensais, com desconto de 50% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VI - Parcelamento de 61 a 80 prestações mensais, com desconto de 40% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VII - Parcelamento de 81 a 100 prestações mensais, com desconto de 30% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;".

Artigo 3º - A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID, previsto nesta lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Artigo 4º - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o Artigo 2º desta norma legal.

§ 1º - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - Na hipótese de parcelamento previstos na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 100,00 (cem reais) em sendo pessoa jurídica.

Artigo 5º - O vencimento da primeira parcela se dará no dia 22 de dezembro de 2017, e as demais no último dia dos meses subseqüentes.

Artigo 6º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Artigo 7º - As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 8º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Artigo 9º - A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Artigo 10 - A inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

Artigo 11 - Vencido o prazo final constante da letra "a", do Artigo 2º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa, e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, estarão sujeitos a protesto extrajudicial.

Artigo 12 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 13 - Os prazos previstos no Artigo 2º da presente Lei são improrrogáveis.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/11/2017 - Maioria Absoluta.

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 116/2017

PROCESSO Nº 14835

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5004 de 27 de outubro de 2016).

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal nº 5004/2016, será substituído pela seguinte redação:

...

"Parágrafo Único - O "Círculo da Inclusão" tem como escopo a inclusão social das pessoas com deficiência, a divulgação e a promoção dos seus direitos e a melhora da sua qualidade de vida".

Artigo 2º - A redação do artigo 2º, da Lei Municipal nº 5004/2016 será substituída pela seguinte:

"Artigo 2º - Todos os meses as organizações da sociedade civil que atuam na promoção e ações de Políticas Públicas voltadas para a pessoa com deficiência, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Poder Público Municipal poderão realizar atividades (eventos esportivos, culturais, palestras, seminários, fóruns etc.), voltados a inclusão social do segmento".

Artigo 3º - A redação do artigo 3º, da Lei Municipal nº 5004/2016 será substituída pela seguinte:

"Artigo 3º - O planejamento das atividades e o calendário do Círculo Inclusivo poderão ser definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência em conjunto com as Organizações da Sociedade Civil e Poder Público Municipal".

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/11/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 159/2017

PROCESSO Nº 14886

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Cria o Programa “Capoeira Viva”, o qual institui no Calendário Municipal e Cultural, a Semana em comemoração a Capoeira, que deverá ser realizada no mês de novembro e dá outras providências).

Art. 1º - Este Programa tem por objetivo divulgar e manter viva a tradição da Capoeira no Município através do incentivo ao conhecimento, divulgação e prática, com a instituição da “Semana em Comemoração a Capoeira”, a ser realizada no mês de novembro.

Art. 2º - A instituição da “Semana da Capoeira no Município” tem como objetivo levar aos jovens maior divulgação e oportunidade de conhecimento, dessa que é considerada por alguns seguimentos, como dança, arte e luta brasileira.

Parágrafo Único - A programação das atividades deverá ser realizada pelos Líderes dos grupos de Capoeira, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura e Fundo Social.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/11/2017 -
Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 165/2017

PROCESSO N° 14893

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro/SP o “Dia do Rock Equinócio”).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo o “Dia do Rock Equinócio”, a ser comemorado no segundo sábado de Outubro de cada ano.

Artigo 2º - O “Dia do Rock Equinócio”, tem por finalidade consolidar um projeto que acontece há 15 anos na cidade, promovendo a integração dessa parcela da população.

Artigo 3º - No “Dia do Rock Equinócio”, ocorrerá à apresentação de bandas de todo o Brasil em espaço público que poderá ser cedido pelo Poder Executivo com fins filantrópicos e a entrada será a doação de alimentos, os quais serão doados ao Fundo Social de Solidariedade do Município.

Artigo 4º - Conjuntamente os organizadores do evento deverão promover palestras, campanha antidrogas e contra violência, workshops e reuniões de capacitação de produção musical e incentivo a produção autoral.

Artigo 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/11/2017 -
Maioria Simples.

19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

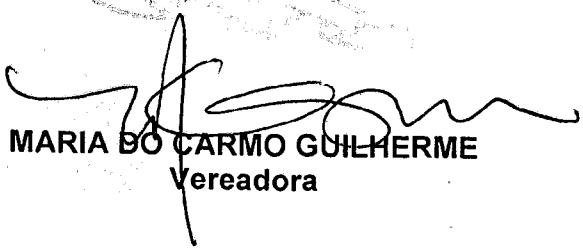
Projeto de Lei Nº 071/2016

Denomina de "Luiz Fernando Mendes" e " Oswaldo José Magnusson", a pista de Skate, localizada no interior do Lago Azul, sito a Av. 42 entre ruas 2 e 2^a, Vila Aparecida, Rio Claro.

Artigo 1º - Fica denominado "Luiz Fernando Mendes" e " Oswaldo José Magnusson", a pista de Skate, localizada no interior do Lago Azul, sito a Av. 42 entre ruas 2 e 2^a, Vila Aparecida, Rio Claro.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de Junho de 2016.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE

INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

COMARCA DE RIO CLARO / ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Fernando Pires da Silveira

Oficial

Mauricio Pereira Lima

Oficial Substituto

CERTIDO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-119 do registro de óbitos, as. 115.066V, sob número 000058168, consta que no dia seis de julho de dois mil e cinco, está registrado o óbito de **LUIZ FERNANDO MENDES**, falecido no dia dois de julho de dois mil e cinco (02/07/2005), às 07 horas, no Hospital Unimed Rio Claro, Santana, (Rio Claro, SP), do sexo masculino, profissão torneiro mecânico, estado civil casado, com 40 anos de idade, natural de Rio Claro, (SP).

Filho de **Orlando Mendes** e de **Paula Carolino Mendes**.

Qüatestado de óbito firmado pelo Dr. Marcelo Rocha Casagrande - CRM 95.897, que deu como causa mortis: "Choque Séptico, Fasceite Necrotizante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (morte natural)".

O sepultamento foi realizado no cemitério São João Batista de Rio Claro, (SP).

Foi declarante Leilia Regina Mendes.

OBSERVAÇÕES: O falecido era casado com **Giseli Barroso Mendes**, em Rio Claro, (SP) em 19/05/1993, era eleitor, não deixou bens a inventariar, deixando uma filha: **Luana**, com 9 anos.

O referido é verdade e dou fé.

RIO CLARO, 06 de julho de 2005

Certidão digitada por: ACM

PAULO SERGIO JOHNSON D'ISALVO
ESCREVENTE AUTORIZADO

PRIMEIRA VIA - ISENTA DE SELOS E EMOLENTOS

2º. TABELAO DE NOTAS E PROTESTO DE RIO CLARO
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprodutiva
original a mim apresentado, do dia 06 de Julho de 2005
Rio Claro, 8 de Julho de 2005

Autenticação R\$ 1,60

Valido somente com selo de autenticidade.





Nº 1345

Estado de São Paulo
DISTRITO DE RIO CLARO
Município e Comarca de Rio Claro
REGISTRO CIVIL

Jefferson Pimentel da Silva Porto
Escrevente Autorizado

Mauricio Pereira Lima
Escrivão do Registro Civil

José do Patrocínio Vaz Pimentel
Escrevente Autorizado

CERTIDÃO DE ÓBITO

N.º 39.824 -

Fls. 352 -

CERTIFICO que no livro número C 88 - , de assento de óbitos está registrado o falecimento de "OSWALDO JOSÉ MAGNUSSON" do sexo masculino de cor branca natural de sta Cidade - com 24 - anos de idade, filh o de Oswaldo Magnusson e de Dirce de Lima Magnusson -

, estado civil solteiro -

profissão torneiro mecânico -

falecid o no dia 03 de janeiro de 1990 , às 20:45 horas n es- ta Cidade, na Santa Casa -

em consequência de traumatismo crânio encefálico (morte violenta, acidente) -

conforme atestado do Doutor Carlos Roberto Ventureli -

o sepultamento foi feito no Cemitério Municipal local -

Foi declarante do Óbito Julie Cesar dos Reis -

O referido é verdade e dou fé.

Cartório do Registro Civil do Distrito de Rio Claro, em 15 de janeiro de 1990 (1990)

O Escrivão do Registro Civil:

Mauricio Pereira Lima

RECONHECIMENTO DE FIRMAS:
15.º Cartório de Notas
Rua da Glória, 98 - São Paulo
11.º Cartório de Notas
Rua Libero Badaró, 293 - São Paulo
Tabelião José Cyrillo
Barão de Paranaípacaba, 64

I. A. S. u.

22

LUIZ FERNANDO MENDES

CARIRI, como era chamado na época que ele praticava o SKAT na cidade de Rio Claro.

Começou praticar o SKAT no laguinho.

Atrás dele outros adeptos do SKAT começaram a se encontrar no laguinho para praticar o esporte.

Ele foi o jovem da época que trouxe para Rio Claro a prática do esporte.

Daí para frente conheceu Zezinho Magnosson e começaram a praticar esporte do SKAT juntos e a prática do SKAT chegou até onde está na cidade de Rio Claro através dele.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 071/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 071/2016, PROCESSO N° 14628-615-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 071/2016, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que denomina de "Luiz Fernando Mendes" e "Oswaldo José Magnusson" a pista de Skate, localizada no interior do Lago Azul, sítio a Avenida 42, entre Ruas 2 e 2ª, Vila Aparecida, Rio Claro-SP.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foram juntadas certidões de óbito dos homenageados.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

RIP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

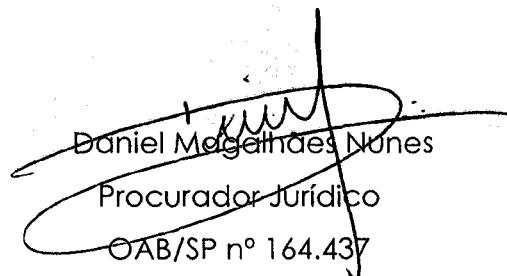
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

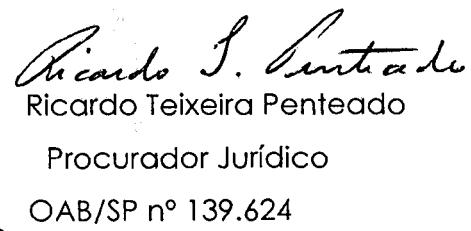
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

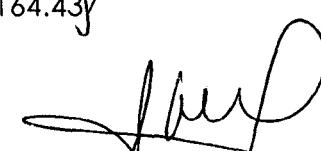
a) Se a citada pista de Skate já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a pista de Skate em questão não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada das certidões de óbito dos homenageados o **Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 30 de junho de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 102/2016

Denomina de “Professora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva” a nova creche do Jardim Novo I, sito na Avenida 01, Nº1056, Jardim Novo I, Rio Claro – SP.

Artigo 1º - Fica denominado “Professora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva” a nova creche do Jardim Novo I, sito na Avenida 01, Nº1056, Jardim Novo I, Rio Claro - SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de Novembro de 2016.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

A senhora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva, desenvolveu um trabalho brilhante junto à educação em todas as escolas por onde passou.

É lembrada por todos com muito carinho e também muito elogiada. Uma pessoa que deixa muito orgulho e saudades.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDAO DE ÓBITO

NOME

** RUTINEIA PAULINO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA **

MATRÍCULA

1155435015672015 4.00143.063-0072513-65 **

SEXO: FEMININO MASCULINO ESTADO/CIDADE: RIO CLARO - SP
MUNICÍPIO: RIO CLARO - SP IDADE: 56 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE:

RIO CLARO - SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 0236411159

ELETOR:

SIM

RESIDÊNCIA:

ANTONIO PAULINO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA, RESIDENTE NA AVENIDA 385-A, N° 1542, VILA NOVA, RIO CLARO - SP

DATA E HORA DO FALECIMENTO:

QUATRO DE JUNHO DE MIL E QUINZE (4) AS 12:1457 H

DIA

04

MES

06

ANO

2015

LUGAL DE FALECIMENTO:

NA RESIDÊNCIA - SITIO NA AVENIDA 385-A, N° 1542, VILA NOVA, RIO CLARO - SP

CAUSA DA MORTE:

CHOQUE CARDIÓGENICO - CHOQUE SÍNÔTICO (MORTE NATURAL)

SEPULTAMENTO/CREMAGEM/ MUNICÍPIO/ CEMENTERIO/ S/ CONHECIDO

SEPULTADO: NO CEMENTERIO PARQUE DA ALMADA, BLOCO 01, LOTE 11, RIO CLARO - SP
DECLARANTE: ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO FÍGUEIRO/ATESTADO DE ÓBITO:

DR. HEVY KALEB FIGUEIRIDO FURTADO - CRM: 14667-110

OBSERVAÇÕES:

Autópsia era feita com base no laudo de óbito, deixou de ser realizada, devido ao seu mau estado de saúde.

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA, OFICIAL
RUA 5540, CENTRO - RIO CLARO - SP - CEP: 14360-000
Tel/Fax: (19) 3624-5020
E-mail: ciroclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. (Dou fé
RIO CLARO, 11 de junho de 2015)

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO
ISENTO DE EMOLENTOS

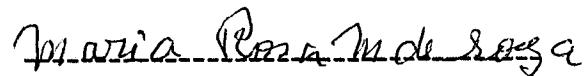
11554-3 - AA 0000024197



AUTORIZAÇÃO

Eu, Maria Rosa Mendonça de Souza, CPF 190.244.628-35, RG 11185778, residente na rua 12-B n. 1369 Bela Vista, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro, através do projeto da Vereadora Maria do Carmo Guilherme, a dar o nome da minha filha Rutineia Paulino Ferreira da Silva para a Creche do Jd. Novo I, localizada na Av. 1 n. 1056 Jd Novo I, Rio Claro – SP.

Rio Claro, 24 de novembro de 2016.



Maria Rosa Mendonça de Souza



HISTÓRICO

Para saber um pouco sobre a professora Rutinéia Paulino de Souza Ferreira da Silva.

Nasceu em 09 de fevereiro de 1974 na cidade de Rio Claro. Filha de Maria Rosa Mendonça de Souza e Antonio Paulino de Souza, e irmã de Rudnei Paulino de Souza e Claudineia Paulino de Souza, todos moradores do bairro Bela Vista nesta cidade, onde Rutinéia teve uma infância tranquila e feliz com a família.

Cursou o ensino fundamental na EEPG “Indaiá” (hoje EE “Carolina Augusta Seraphin”), continuou seus estudos na EEPSP “Chanceler Raul Fernandes”, decidindo então, entrar no Magistério, concluindo assim o curso em 1993, com habilitação em Educação Infantil na EEPSP “Joaquim Ribeiro”.

Casou-se em 22/07/1994 com André Luiz Ferreira da Silva e logo aumentou a família trazendo ao mundo seu filho Leonardo Ferreira da Silva, sendo motivo de muita alegria a toda a família. E mesmo com tantos afazeres de “mãe de primeira viagem” iniciou seu trabalho como professora eventual em 1995, sendo dedicada e competente.

Iniciou de vez na Educação do Município, em 1997, quando foi contratada para trabalhar com o Período Integral (hoje Projeto Recriando) na EM “Victorino Machado” onde trabalhou até 1999.

Seguiu em frente trabalhando na EM. “Lucídia Terezinha C. E. Soares” até 2004 e depois no Ensino Fundamental na EM “Luiz Martins Rodrigues Filho” até 2005, quando se efetivou na EM. “Lucídia Terezinha C. E. Soares” na Educação Infantil, onde neste mesmo período em que se graduava em Pedagogia na UNESP.

Em 2006 se removeu da EM “Lucídia” para a EM “Pastor Nephali Vieira Junior” onde fez um ótimo trabalho, só saindo de lá

em 2008 para assumir a vice-direção da EM “Profª. Sueli Maria Proni Cerri” à convite da Diretora da Unidade Escolar.

Sempre esforçada e dedicada realizou mais uma etapa de sua formação profissional cursando Pós-Graduação em Psicopedagogia, aperfeiçoando assim seu trabalho, concluindo o curso em 2014.

Como professora era muito carinhosa, e paciente com os alunos, criativa nas atividades e responsável na elaboração do seu plano de trabalho. Tinha ótimo relacionamento com os pais e familiares.

Por todas as escolas por onde passou sempre deixou grandes amizades e boas lembranças.

Como vice-diretora foi uma excelente profissional, muito organizada e competente. Construiu uma relação de amizade e respeito com uma postura bastante profissional, e muito humana. Sempre foi querida por todos, tanto da equipe escolar (professores, funcionários e direção) como também da comunidade escolar (alunos/pais/famílias e comunidade em geral).

Como pessoa sempre muito alegre e bem humorada, amiga de todos, dentro da escola. Era sempre a “felicidade em pessoa”, alegrava o ambiente e deixava uma luz de bondade e harmonia, onde estivesse.

Assim foi conviver com a “RUTY” (como era tratada carinhosamente por todos da escola) até que foi chamada por DEUS à levar alegria a outra dimensão. Seu falecimento se deu por causa natural no dia 04/06/2015, encerrando sua carreira como educadora, deixando saudades e orgulho de termos “vivido” esse tempo em sua companhia, em todos esses anos trabalhados na educação..

Rio Claro, 24 de novembro de 2016.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 102/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 102/2016, PROCESSO N° 14670-657-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 102/2016, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que denomina de "Professora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva" a nova creche do Jardim Novo I, sito na Avenida 01, nº1056, Jardim Novo I, Rio Claro-SP

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

[Handwritten signature]
R10
32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

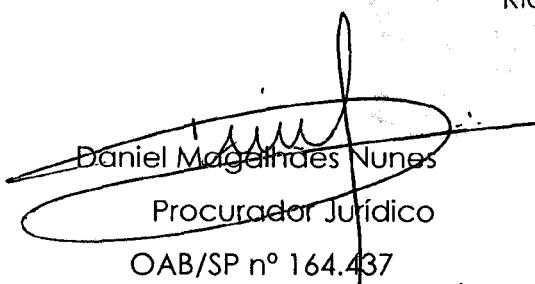
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

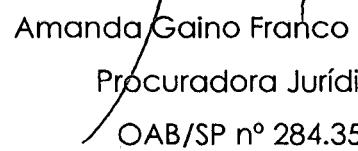
a) Se a citada creche já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

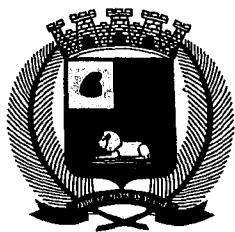
Outrossim, com a resposta afirmativa que a mesma não tem denominação e que já está concluído o **Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 06 de dezembro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P. nº 243/2017

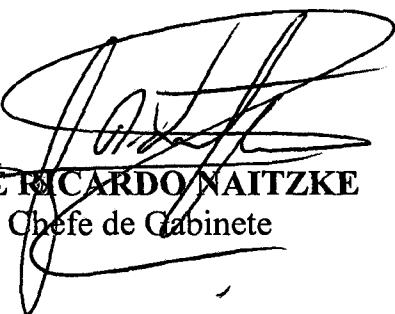
Rio Claro, 03 de Março de 2007.

Exmo. Sr.
ANDRÉ GODOY
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar –lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição no dia 09.02.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 102/2016.

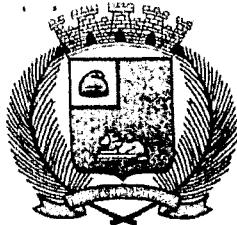
Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.


JOSE RICARDO NAITZKE
Chefe de Gabinete

39
CAMARA SECRETARIA

06MAR2017 07:59



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Educação

Rio Claro, 01 de março de 2017.

Mm. SME 104/2017

Ao Gabinete do Prefeito.
A/C: Ilmo Sr. José Ricardo Naitzke – Chefe de Gabinete.

Em resposta ao requerimento da Câmara Municipal de Rio Claro, referente ao Projeto de Lei nº 102/2016, informamos que a obra para construção de creche no Jardim Novo I (Rua 15, Avenida 01, sem número, Jardim Novo I), foi iniciada em março de 2015 e deveria ter sido concluída em março de 2016.

Porém, a última medição da obra ocorreu em 10/01/2017 e indicou que a mesma encontrava-se apenas 15,84% concluída.

Importante assinalar que a obra é fruto de convênio com o Governo do Estado de São Paulo. Este termo foi assinado em 03/12/2013, foi aditado em 16/06/2016 e terminou em 02/12/2016, sendo que em 22 de novembro de 2016 a Prefeitura Municipal de Rio Claro foi notificada para a continuidade ou não do acordo e na ocasião não se pronunciou.

Em 12/01/2017 solicitamos a prorrogação do convênio e estamos aguardando resposta.

Informamos, por fim, que estamos em processo de rescisão contratual extrajudicial com a Marques Engenharia de Limeira, empresa que vinha realizando a obra.

Era o que tínhamos para o momento.

Aproveitamos para renovar protestos de estima e consideração

Adriano Moreira
Secretário Municipal de Educação



01 MAR. 2017

Gabinete do Prefeito

Secretaria Municipal da Educação
Rua 8 nº 3300 - Alto do Santana - CEP 13504-188
Fone: (19) 3522.1950 • Fax: (19) 3522.1968 - 3522.1975
e-mail: smerc@ig.com.br • educacaorc@ig.com.br



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0057/17

Rio Claro, 20 de outubro de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de alguns artigos da Lei 4.409, de 29 de outubro de 2012, e dá outras providências.

Com o transcorrer do tempo, foi identificada a necessidade de reorganização do Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT; para que o mesmo possa exercer suas atribuições de melhor forma.

Conforme previsto no regimento interno do CONCULT, foi formada uma Comissão Temática, formada por 05 membros; com a anuência dos demais membros; que realizou estudos e análises, que culminaram na elaboração de uma proposta de alteração da Lei 4.409, de 29 de outubro de 2012.

Tal proposta de alteração, foi baseada no Sistema Nacional de Cultura e; também; na realidade do Município de Rio Claro – SP, visando otimizar e efetivar as atribuições do CONCULT com as demandas atuais.

As alterações ora propostas são fruto da observação das seguintes necessidades:

- Otimizar o número de membros representantes do CONCULT, de acordo com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura e com as demandas atuais, porém mantendo a representatividade necessária para a condução dos trabalhos;
- Qualificar a representatividade dos ocupantes das cadeiras do Conselho; assim; otimizando a atuação e articulação dos segmentos representados;

Tais alterações foram debatidas durante três meses pelos representantes do CONCULT, sendo que no dia 10 de outubro do presente ano, foi deliberado; de acordo com o Parágrafo 2º do Artigo 4º, da Lei 4409 de 29 de outubro de 2012; mediante aprovação de 2/3 dos conselheiros ativos, esta proposta de alteração.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo, solicitando que o mesmo tramite em regime de urgência, conforme o previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 215/2017

(Altera dispositivos da Lei nº 4.409, de 29 de outubro de 2012, e dá outras providências)

Artigo 1º - O inciso I do artigo 2º da Lei 4.409, de 29 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º -

I - Elaborar o Plano Decenal de Cultura e monitorar a sua execução; ”

Artigo 2º - Os incisos I e II do artigo 3º, da Lei 4.409, de 29 de outubro de 2012, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º -

I - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante da Música;
- b) 01 (um) representante da Dança;
- c) 01 (um) representante das Artes Visuais;
- d) 01 (um) representante das Culturas Populares, Tradicionais e Urbanas;
- e) 01 (um) representante do Teatro e Circo;
- f) 01 (um) representante do Patrimônio Cultural;
- g) 01 (um) representante da Literatura;
- h) 01 (um) representante da Diversidade Sexual;
- i) 01 (um) representante das Etnias.”

II - Representantes do Poder Público:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria da Cultura;
SUPLENTE: representante da Secretaria da Cultura
- b) 01 (um) representante do Arquivo Público e Histórico do Município;
SUPLENTE: representante do Arquivo Público e Histórico Município
- c) 01 (um) representante da Secretaria dos Esportes e Turismo;
SUPLENTE: representante da Secretaria dos Esportes e Turismo
- d) 02 (dois) representantes da Secretaria da Educação;
SUPLENTE: representante da Secretaria da Educação

38



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

- e) 01 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Social;
SUPLENTE: representante da Secretaria do Desenvolvimento Social
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento;
SUPLENTE: representante da Secretaria de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento
- g) 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
SUPLENTE: representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos."

Artigo 3º - Os parágrafos 3º e 4º do artigo 4º, da Lei 4.409, de 29 de outubro de 2012, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º -

§ 3º - A primeira reunião ordinária do Conselho, após a eleição dos novos conselheiros realizada em Conferência Municipal de Política Cultural, deverá eleger o Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

§ 4º - As reuniões do Conselho deverão ser realizadas em espaços públicos, divulgadas e abertas a participação de todos os cidadãos com direito a voz."

Artigo 4º - O artigo 5º da Lei 4.409, de 29 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º - Sempre que houver elaboração de Plano Decenal de Cultura pelo Conselho Municipal de Política Cultural deverá haver audiência pública para debater as propostas."

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

39

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 215/2017 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 215/2017, PROCESSO N° 14954-941-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 215/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 4.409, de 29 de outubro de 2012, e dá outras providências.

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOM).

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo tal qual determina o art. 79, XXX, da LOM.

Nestes termos, a Constituição Estadual em seu artigo 5º é bastante claro quando leciona:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Câmara Municipal de Rio Claro

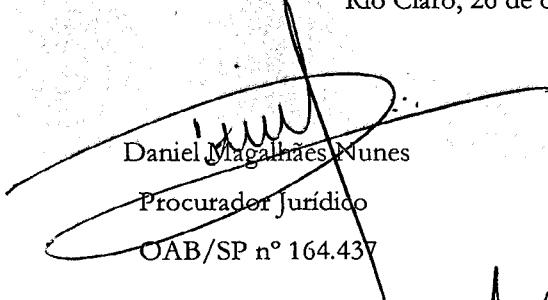
Estado de São Paulo

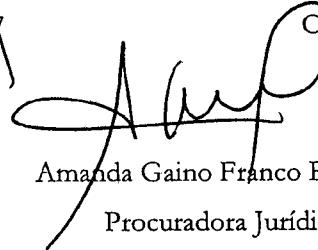
§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. “ (destaque nosso).

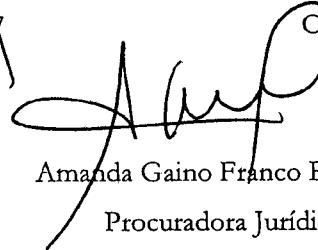
Finalmente, observamos que a presente propositura decorre da necessidade de reorganização do Conselho Municipal de Política Cultural – CONCULT, para que o mesmo possa exercer as suas atribuições da melhor forma, com base na Comissão Temática criada pelo CONCULT, que realizou estudos e análises, que culminaram na elaboração de uma proposta de alteração da Lei 4.409/2012, baseada no Sistema Nacional de Cultura, visando otimizar e efetivar as atribuições do CONCULT com as demandas atuais, conforme exposto pelo Prefeito Municipal no Ofício D.E.0057-A/17, de 20 de outubro de 2017.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 215/2017

PROCESSO 14.954-941-17

PARECER Nº 207/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Altera dispositivos da Lei nº 4.409, de 29 de outubro de 2012, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 01 de novembro de 2017.



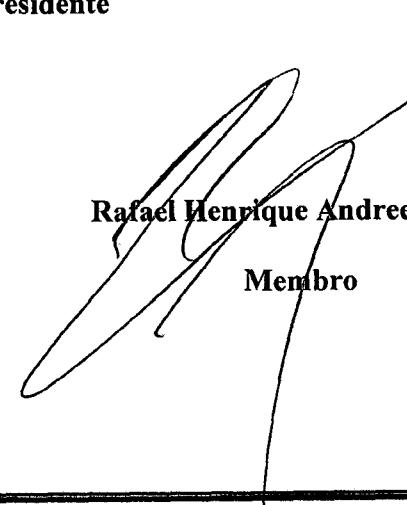
Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 215/2017

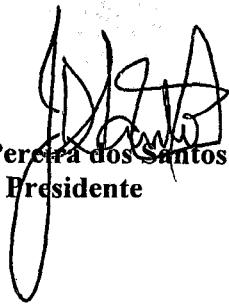
PROCESSO 14.954-941-17

PARECER Nº 204/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Altera dispositivos da Lei nº 4.409, de 29 de outubro de 2012, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 215/2017

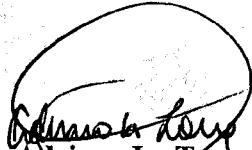
PROCESSO 14.954-941-17

PARECER Nº 165/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Altera dispositivos da Lei nº 4.409, de 29 de outubro de 2012, e dá outras providências.

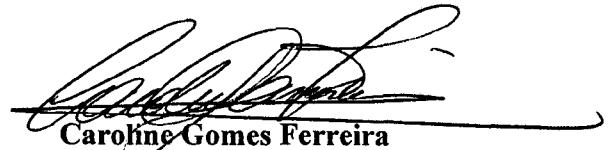
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 6 de novembro de 2017.


Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 215/2017

PROCESSO 14.954-941-17

PARECER Nº 78/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Altera dispositivos da Lei nº 4.409, de 29 de outubro de 2012, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator

Anderson Adolfo Christofeletti

Membro

45

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 215/2017

PROCESSO 14.954-941-17

PARECER Nº 136/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Altera dispositivos da Lei nº 4.409, de 29 de outubro de 2012, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

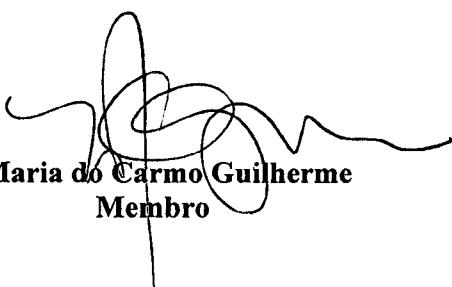
Rio Claro, 09 de novembro de 2017.



Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator



Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES

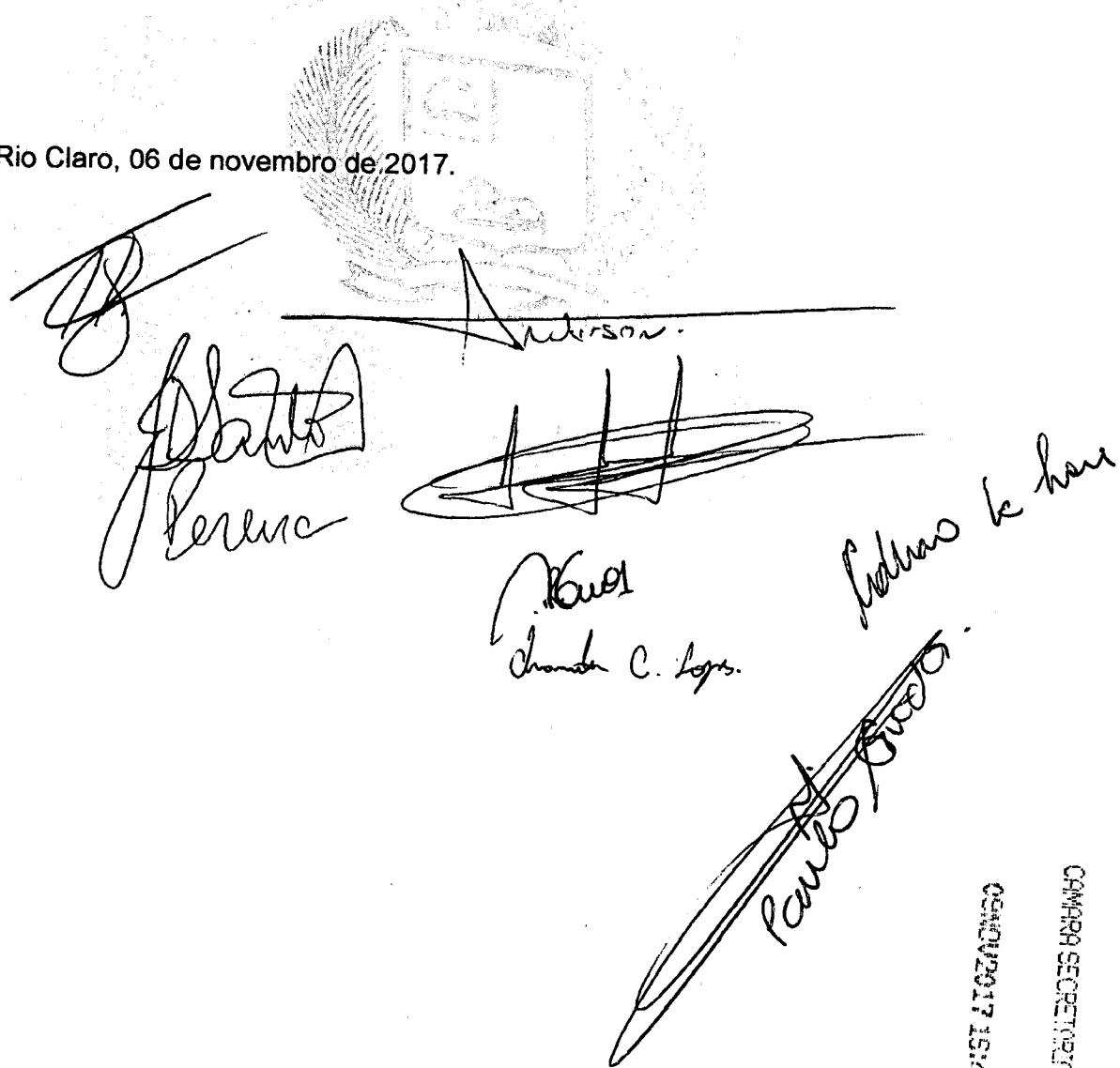
(Altera dispositivo da Lei 4.409, de 29 de outubro de 2012, e dá outras providencias)

(altera-se excluindo a redação do Projeto de Lei nº 215/2017)

1-Emenda Supressiva

Exclui a alínea "h" – 01(um) representante da Diversidade Sexual, do Inciso I do artigo 3º, no Projeto de Lei nº 215/2017, que altera a redação dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal 4.409.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.



Anderson.

J. Sá

Renato

Raul

Chico C. Lops.

Carlos Pucco

Carlos Pucco

06/11/2017 15:15

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 101/2017

Regulamenta o procedimento para regularização fundiária rural e urbana, com o devido registro no Município de Rio Claro (SP).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir, implantar e regulamentar a "Lei de Regularização Fundiária Rural e Urbana", conforme MP – Medida Provisória – N° 759 de 22 de Dezembro de 2016 e PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 12 DE 2017, aprovado pela Câmara Federal em 24/05/2016 e em tramitação no Senado Federal;

Art. 2º - Esta Lei irá regulamentar os procedimentos definidos pela MP conforme MP N° 759, cartilha de esclarecimentos – regularização fundiária urbana e rural - da MP da Presidência da República e PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 12 DE 2017, facilitando a regularização de todos os imóveis rurais e urbanos, inclusive "lajes", que por ventura se encontram com pendências e os levarão ao registro, facilitando a abertura de matrícula nos Cartórios de Registro no Município de Rio Claro;

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, via DECRETO e normas administrativas, após aderir ao "Projeto Nacional", normatizando para as condições locais;

Art. 4º - O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários a execução desta Lei;

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 30 de Maio de 2017.


LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que, conforme artigo 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei de Conversão é o documento legislativo que tem como objetivo alterar o texto original de uma Medida Provisória;

CONSIDERANDO a URGÊNCIA E RELEVÂNCIA que o fato se apresenta e a necessidade premente da População de Rio Claro, para a regularização de seu patrimônio e poder transferir a seus sucessores;

CONSIDERANDO que o Vereador Luciano Bonsucesso fez o REQUERIMENTO Nº 635/2017, em 1º de Março de 2017;

CONSIDERANDO que o REQUERIMENTO Nº 635/2017, foi aprovado por unanimidade na sessão de 6 de Março de 2017 e devidamente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que em 28 de Março de 2017 o Secretário de Negócios Jurídicos, Dr. Rodrigo Ragghiante solicita “a/ dilação do prazo para apresentar parecer jurídico e resultado da análise prática da possibilidade de realização do postulado”;

CONSIDERANDO que em 18 de Maio de 2017 o Vereador Luciano Feitosa de melo encaminhou ao Secretário de Negócios Jurídicos, Dr. Rodrigo Ragghiante, a “cartilha de esclarecimentos – regularização fundiária urbana e rural - da MP da Presidência da República”.

CONSIDERANDO que em 25 de Maio de 2017 o Procurador Geral do Município, Dr. Rodrigo Ragghiante, recomenda “de que seja aguardado a publicação da Lei”;

CONSIDERANDO que uma MP é uma Lei de relevância e urgência;

CONSIDERANDO que Rio Claro, via documentos da Procuradoria já fez os estudos devidos;

Sendo esta Casa de Leis, assim como Rio Claro é, um modelo, para a Federação, temos diversos exemplos de iniciativas que aqui nasceram e hoje são adotadas no País. Não pode esta Casa se omitir em pedir a agilização, para atender a vontade do Povo de nossa Cidade, aprovando esta Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 101/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 101/2017, PROCESSO N° 14820-807-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 101/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que regulamenta o procedimento para regularização fundiária rural e urbana, com o devido registro no Município de Rio Claro (SP).

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

QJF